



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

JUSTIFICATIVA: 028/CPL/PMAP/2018

DE: 17 de maio de 2018

PROCESSO N°. 1-240/SEMED/2018

NAD: 49/SEMED/2018

FORNECEDOR: BORGES & TRETEL LTDA

CNPJ: 11.110.685/0001-45

FORNECEDOR: INOVAÇÃO EIRELI ME

CNPJ: 19.634.357/0001-50

VALOR: R\$ 3.841,67(três mil e oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos)

Senhor Procurador,

Tratam os autos de “Aquisição de gêneros alimentícios”, conforme Justificativa apresentada no Termo de Referência (fls. 04 e 05), a necessidade de dispensa se dá em razão da necessidade de para atender as escolas multisseriadas, encontros pedagógicos e alimentação dos professores nas escolas polos para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, contratada através do Processo Administrativo nº 1-240/2018.

No que se diz respeito à solicitação em caráter de urgência, o mesmo se faz necessário, pois o processo administrativo para aquisição de gêneros alimentícios ainda se encontra em fase licitatório e as aulas já tiveram seu início em 26/02/2018 para algumas unidades escolares.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Cumpre-nos salientar que dentre as propostas, as de menor valor foi aquela apresentada pela empresa **BORGES & TRETEL LTDA** cujo somatório dos itens totalizaram **R\$ 919,95 (novecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos)** e da empresa **INOVAÇÃO EIRELI ME**, cujo item proposta totalizou **R\$ 2.921,72 (dois mil e novecentos e vinte e um reais e setecentos e doze reais)**,

Ao caso em comento, em razão da justificativa constante nos autos e do valor global obtido nas pesquisas de mercado, cujo montante é de **R\$ 3.841,67 (três mil e oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos)**, aplicam-se tanto a hipótese preconizada no art. 24, Inciso II, quanto aquela prevista no Inciso IV, senão vejamos:

“Art. 24, – É dispensável a licitação:

...



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; *(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

...

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, da citada lei, Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Por todo o exposto, e ainda, considerando a documentação apresentada, e ainda, a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa proponente dos menores preços, decidimos pela dispensa de licitação para consecução do objeto em destaque, por entendermos que há respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 para tal.

Ressalte-se que, conforme a legislação citada, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. , assim sendo, diante do exposto, ante a adoção de medidas internas que instruem a formalização do procedimento de dispensa de licitação, encaminhamos os autos para que seja procedida análise e parecer quanto à legalidade da contratação pretendida, com fundamento no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e sendo esta Procuradoria favorável, que seja os autos remetidos ao Gabinete da Prefeita, a quem compete decidir pela adjudicação e homologação dos atos.

JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE - CPL

EMERSON GOMES DOS REIS
MEMBRO – CPL

ALCIDES BISPO DOS SANTOS
MEMBRO - CPL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
GABINETE DA PREFEITA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita Municipal de Alto Paraíso-RO, adjudica e homologa a despesa por meio de **Dispensa de Licitação**, referente ao Processo Administrativo nº 1-240/SEMED/2018, cujo objeto é a “Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação”, SEMED , no valor global de **R\$ 3.841,67 (três mil e oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos)**, em favor das empresas **BORGES & TRETEL LTDA – ME**, CNPJ 11.110.685/0001-45, e **INOVAÇÃO EIRELI ME** CNPJ 19.634.357/0001-50, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

HELMA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL

HOMOLOGADO NA FORMA DA LEI EM:

04/06/2018